

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0057451-70.2026.8.19.0000

IMPETRANTES: PAULO RENATO FORTUNATO DA SILVA JUNIOR E JORGE AMARO ROSA LEITE

PACIENTE: GILBERTO SOARES ALVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO EM ÓRGÃO DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

I CASO EM EXAME

1. Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu a progressão de regime ao aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Consiste em saber se há constrangimento ilegal para determinar a cassação da decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *Habeas Corpus* não é sucedâneo do recurso próprio para atacar a decisão combatida, registrando-se ser adequado o Agravo em Execução perante o Juízo da VEP.

4. E o protocolo do Agravo em Execução perante o Tribunal revela-se erro grosseiro, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo a



intempestividade a conclusão lógica, pois aferida pela data de ingresso do recurso no órgão competente.

IV. DISPOSITIVO

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

Dispositivo relevante citado: RITJRJ, art. 133.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 00000000000001020598 GO 2025/0266597-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/02/2026; STJ - AgRg no HC: 00000000000001036146 SP 2025/0357482-9, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 06/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **GILBERTO SOARES ALVES** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL**.

Segundo relatado, em síntese, na inicial: 1) O Paciente permanece submetido ao regime semiaberto, embora o relatório executório mais recente registre que a progressão ao regime aberto estava prevista para 06/12/2020 e foi indeferida somente em 03/06/2026; 2) O Paciente cumpre pena total de 45 anos, 7 meses e 4 dias, encontrando-se atualmente no regime semiaberto; 3) O relatório de situação processual executória juntado na seq. 867.1, gerado em 25/08/2026, registra que o Paciente já cumpriu 21 anos, 5 meses e 27 dias de pena, possui saldo de 731 dias remidos, não registra dias remidos perdidos e possui pena remanescente de 24 anos, 1 mês e 7 dias; 4) O mesmo documento oficial indica como data prevista para a progressão ao regime aberto o dia 06/12/2020, constando, porém, que o benefício foi indeferido em 03/06/2026. Assim, segundo o próprio relatório executório mais recente, há expressiva distância temporal entre o implemento do marco indicado no cálculo e a efetiva apreciação favorável do benefício; 5) O relatório também confirma que o regime semiaberto permanece ativo e que o Paciente vem acumulando remições reconhecidas ao longo da execução, inclusive registros recentes. A existência de 731 dias remidos constitui elemento objetivo de participação em atividades reconhecidas no curso do cumprimento da pena e deve ser considerada conjuntamente com os demais dados da execução; 6) O exame criminológico foi juntado em 24/07/2026, após a decisão que havia condicionado a análise do mérito subjetivo à realização da avaliação técnica; 7) A avaliação técnica, portanto, não contém conclusão de patologia impeditiva, desorganização psíquica, incapacidade de compreensão ou incompatibilidade objetiva com o regime aberto. A utilização de suas limitações metodológicas para transformá-lo em parecer negativo significaria inverter o conteúdo do documento; 8) O parecer ministerial da seq. 860.1 sustenta que o Paciente não

teria demonstrado arrependimento aprofundado, senso crítico suficiente, autorresponsabilidade e empatia para com as vítimas. Também retoma a avaliação anterior da seq. 342, na qual teria havido negativa de autoria; 9) Com a devida vênia, tais considerações não podem prevalecer como fundamento autônomo para impedir a progressão sem demonstração de fato atual e concreto ocorrido durante a execução; 10) Também já se reconheceu que a longevidade da pena e a gravidade abstrata dos delitos, isoladamente, não impedem a progressão, devendo ser considerados os fatos ocorridos durante o cumprimento da pena; 11) A exigência de motivação concreta não se satisfaz com a repetição da gravidade dos crimes, da extensão da pena ou de avaliação moral sobre a profundidade do arrependimento. A decisão deve demonstrar por que os elementos atuais da execução impedem a progressão; 12) A decisão coatora, ao manter o Paciente no regime semiaberto sem enfrentar adequadamente os elementos favoráveis do exame criminológico e do relatório atualizado, produz constrangimento ilegal, pois transforma circunstâncias históricas da condenação em impedimento permanente à progressão; 13) A defesa interpôs o Agravo em Execução da seq. 824 em 10/06/2026, mediante o protocolo nº 3204/2026.00482440, após a habilitação dos novos patronos em 08/06/2026 e antes da confirmação da intimação eletrônica registrada em 12/06/2026; 14) O recurso foi inicialmente direcionado ao Tribunal de Justiça e posteriormente encaminhado à Vara de Execuções Penais, onde ingressou em 17/06/2026; 15) A defesa sustentou, desde então, que eventual equívoco de encaminhamento não poderia apagar a data do protocolo nem transformar ato tempestivo em intempestivo; 16) A controvérsia foi objeto de impugnação específica, mas o Agravo permanece, segundo a defesa, sem efetivo recebimento e processamento pelo Juízo da Execução. Essa situação prolonga a restrição à liberdade e impede o exame, pelo órgão competente, da decisão que indeferiu a progressão.

Postula então, liminarmente: 1) que seja determinada a imediata progressão ao regime aberto; 2) subsidiariamente, que seja determinado ao Juízo da Execução que proceda à imediata reapreciação do pedido; 3) caso constatada a inexistência de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, seja concedida prisão albergue domiciliar, com monitoração eletrônica; 4) seja reconhecida a necessidade de recebimento e regular processamento do Agravo em Execução da seq. 824, afastando-se a certificação de intempestividade quando considerada a data do protocolo de 10/06/2026 e a cronologia de habilitação e intimação dos novos patronos e no mérito a cassação da decisão reconhecer o direito do Paciente à progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, à prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica, ou, ainda, determinado o regular processamento do Agravo em Execução da seq. 824 e a prolação de nova decisão devidamente fundamentada, com análise individualizada dos elementos contemporâneos da execução.

EXAMINADOS, DECIDO:

A Magistrada de primeiro grau, em 03 de junho p. passado, após o processamento do feito da execução no Mutirão Carcerário do CNJ 2026, assim consignou acerca da progressão de regime (anexo 1, item 00002): "(...) Trata-se de progressão de regime para o aberto. Oportunizada vista ao MP, não se manifestou sobre o benefício. O apenado foi condenado pelo graves crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio. Neste sentido, o inciso II do art. 114 da LEP expressamente condiciona a progressão para este regime da existência de fundados indícios de que o apenado

irá se ajustar com disciplina e responsabilidade às condições do novo regime considerando a ampla liberdade de que este disporá. Destarte, tendo em vista determino a realização de exame criminológico, a fim de melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Assim sendo, , por ora, o benefício até ulterior juntada aos autos dos exames criminológicos. INDEFIRO REQUISITEM-SE os exames criminológicos do apenado para fins do benefício requerido, no prazo de 30 dias. Caso não venham no prazo, EXPEÇA-SE MBA para apreensão dos exames. Ciência às partes.”

Na mesma data acima mencionada foi expedida a intimação eletrônica para a Defesa do apenado com o prazo de 05 (cinco) dias corridos, disponibilizada para consulta a partir do dia 05 de junho. Logo, o prazo se findaria em 10 de junho.

Em 08 de junho p. passado, foi juntada nova procuração pelos subscritores deste *writ*, e dois dias depois, interposto Agravo em Execução diretamente ao Tribunal de Justiça, remetidos ao Juízo da VEP em 12 de junho pela 2ª Vice-Presidência, razão pela qual o recurso foi tido por intempestivo:

Processo nº. 0200201-45.1996.8.19.0001

Certifico que o recurso de agravo interposto pela defesa técnica no seq 824 contra a decisão de seq 809 é intempestivo.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2026.

Carolina Silva Rodrigues
Analista Judiciário

Do exposto, o writ não merece ser conhecido pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, porque o *Habeas Corpus* é via processual inadequada para a obtenção de progressão de regime, que possui recurso próprio — o Agravo em Execução, a ser manejado perante o Juízo da VEP, nos termos do artigo 197¹ da Lei 7.210/86 —, não podendo o *writ* ser utilizado como sucedâneo recursal.

É esse o entendimento consolidado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie . 3. Agravo regimental desprovido.²

Outrossim, e ainda que se pudesse superar o primeiro óbice, subsiste vício insanável quanto ao próprio Agravo em Execução interposto pela Defesa, porquanto o recurso deveria ter sido protocolado perante o Juízo executório, e não diretamente perante o Tribunal, como de fato ocorreu. Esse desacerto no endereçamento configura erro grosseiro, categoria que, por definição, não admite o benefício da fungibilidade recursal nem autoriza relevar a intempestividade dele decorrente.

O entendimento consolidado é o de que o protocolo do recurso em órgão jurisdicional diverso daquele competente para dele conhecer não interrompe nem suspende o prazo recursal, de modo que a tempestividade é aferida pela data em que a petição efetivamente ingressa no órgão competente, e não pela data do protocolo equivocado.

Aplicando-se essa premissa ao caso concreto, o recurso foi protocolado no Tribunal em 10 de junho, encaminhado, em 12 de junho para a VEP, onde foi efetivamente juntado em 17 de junho p. passado, data que, sendo a relevante para o cômputo do prazo, conduz à conclusão, correta, pela intempestividade do recurso, já que ultrapassados os cinco dias corridos desde a intimação da Defesa.

Ao ensejo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROTOCOLADO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO . INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME¹ . O recurso. Agravo

² STJ - AgRg no HC: 00000000000001020598 GO 2025/0266597-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/02/2026.

regimental interposto por Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade. 2. Fato relevante . A petição do agravo regimental de fls. 230-234 aponta como paciente pessoa diversa da indicada no habeas corpus e discute a incidência de indulto natalino com base no Decreto presidencial n. 12.338/2024, enquanto o habeas corpus em exame tem por paciente outro apenado e objetiva o restabelecimento de decisão que determinou desinternação progressiva em cumprimento de medida de segurança, com inclusão em Colônia de Desinternação Progressiva . 3. Fato relevante adicional. Quanto ao agravo regimental interposto às fls. 244-249, verifica-se preclusão temporal e consumativa, pois o prazo para interposição contra a decisão de fls . 222-225 e-STJ teve início em 10/12/2025 e término em 19/12/2025, tendo o recurso sido protocolado apenas em 13/04/2026.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo regimental cuja petição, protocolada em processo diverso, veicula irresignação que não guarda correspondência com o objeto do habeas corpus em que foi juntada, bem como se é tempestivo agravo regimental apresentado após o decurso do prazo recursal, em contexto de preclusão temporal e consumativa .III. RAZÕES DE DECIDIR5. Constata-se que a irresignação deduzida no agravo regimental de fls. 230-234 não guarda pertinência com o objeto do habeas corpus em exame, por indicar paciente diverso e discutir indulto natalino, o que evidencia que o protocolo do recurso foi efetuado em processo distinto, configurando erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal .6. **O protocolo em processo diverso, não corrigido dentro do prazo legal, acarreta o reconhecimento da intempestividade do agravo regimental, pois a juntada tardia aos autos corretos não retroage para fins de aferição da tempestividade.**7. O agravo regimental de fls . 244-249 também não pode ser conhecido, uma vez que foi interposto após o término do prazo recursal, já consumada a preclusão temporal e consumativa, o que impede a rediscussão da decisão monocrática. IV. DISPOSITIVO E TESE6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento:1. O protocolo de agravo regimental em processo diverso, com conteúdo estranho ao objeto do habeas corpus em que é posteriormente juntado, configura erro grosseiro e impede o seu conhecimento.2. A correção de protocolo equivocado, realizada após o término do prazo recursal, não sana a intempestividade do agravo regimental, já operada a preclusão temporal e consumativa .³

Registre-se, ainda, que a substituição de patronos na Defesa do apenado em nada interferiu na pretensão de interpor tempestivamente o recurso, tanto assim que a petição foi protocolada em 10/06/2026, no último dia do prazo legal. Sendo assim, a

³ STJ - AgRg no HC: 00000000000001036146 SP 2025/0357482-9, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 06/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026.

intempestividade decorreu exclusivamente do equívoco de endereçamento, e não de qualquer dificuldade associada à habilitação dos novos advogados.

Por fim, em consulta ao processo de execução, verifica-se que o Agravo em Execução não foi recebido – em razão da intempestividade - e que os autos se encontram conclusos desde 25 de agosto p. passado para análise do pedido de reconsideração da decisão de não recebimento e do pedido de progressão de regime, **inexistindo flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem, de ofício, na forma do artigo 654, §2º⁴, do Código de Processo Penal.**

Assim, nos termos do artigo 133, inciso XIII, alínea “c”⁵, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** o *Habeas Corpus*.

CIÊNCIA ÀS PARTES.

APÓS, CUMPRIDAS AS REGULARIDADES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

⁴ Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...)

§ 2º- **Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.**

⁵ Art. 133. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

XIII - distribuídos os autos:

...

c) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;